



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: USINA UBERABA S/A
CNPJ nº 07.674.341/0001-91



PERÍODO DA AÇÃO: 02/10/2011 a 11/10/2011

LOCAL: UBERABA/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

- Fazenda IRMÃOS CADELCA, coordenadas geográficas S19.42407 e O47.71701°;
- Fazenda CAPÃO DOS PORCOS, coordenadas geográficas S19.46593° e O47.73495°;
- Fazenda RODOVALHO, coordenadas geográficas S19.42918° e O47.76615°;
- Fazenda CANADÁ, coordenadas geográficas S19.51613° e O47.79329°;
- Fazenda TRÊS IRMÃOS, coordenadas geográficas S19.54793° e O47.80543
- Fazenda CHAPARRAL, coordenadas geográficas S19.53388° e O47.86653
- Fazenda BOA ESPERANÇA TAMANDUÁ, coordenadas geográficas S19.27566° e O47.84002°.
- Fazenda MARITA, coordenadas geográficas S19.36027° e O47.84527°.

ATIVIDADE PRINCIPAL: Cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 01.13.0-00)



EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
<i>Coordenador</i>		
[REDACTED]	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional da 3º Região

[REDACTED]	Procurador do trabalho
[REDACTED]	Procuradora do trabalho

Ministério da Justiça – Departamento da Polícia Federal

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	matrícula [REDACTED]



1. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES:

Nome de Fantasia: Usina Uberaba S/A

CNPJ: 07.674.341/0001-91

CNAE: Cultivo de Cana-de-açúcar (CNAE 01.13.0-00)

Endereço: Rodovia 304, Km 2,5, Entrada da Rodovia MG 190, Almeida Campos, Zona Rural de Uberaba (MG)

Telefone: [REDACTED]

2. PREPOSTOS E TELEFONES DE CONTATO:

Nome: [REDACTED]

Função: Encarregado de Departamento Pessoal

Tel: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Função: Acessor Jurídico

Tel: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Função: Supervisor de Pessoal

Tel: [REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DOS “TERCEIROS” (PRESTADORES DE SERVIÇOS):

	Razão Social	Atividade Contratada
1	[REDACTED] Transportes ME	Transporte de Cana picada
2	[REDACTED] ME	Transporte de Cana picada
3	[REDACTED] Transportes ME	Transporte de Cana picada
4	[REDACTED] Transportes ME	Transporte de Cana picada
5	CARU Adm. Transporte Ltda	Transporte de Cana picada
6	RJ Nasser Transporte Ltda	Transporte de Cana picada
7	Transiena Transp. Serv. Agricolas LTDA	Transporte de Cana picada e transporte/aplicação de vinhaça.
8	Transportador [REDACTED] Ltda	Transporte de Cana picada
9	Transportadora e Mecanica Reis Ltda	Transporte de Cana picada
10	W & SG Transportes Rodoviários Ltda _ME	Transporte de Cana picada e transporte/aplicação de vinhaça.
11	Prestadora Serv. Rurais Rio Claro Ltda	Transporte de Cana picada



12	3R 1D Transportes Ltda	Transporte de Cana picada
13	[REDACTED] Sertãozinho -ME	Transporte de Cana picada
14	Shamar Transportes Rodoviários Ltda	Transporte de Cana picada
15	Jotagu Transportes e Logística Ltda	Transporte de Cana picada
16	[REDACTED] ME	Transporte de Cana picada
17	Piriquito Transportes de Sertãozinho ME	Transporte de Cana picada
18	[REDACTED] ME	Transporte de Cana picada
19	[REDACTED] ME	Transporte e aplicação de vinhaça
20	Fibra de Vidro Ltda	Transporte e aplicação de vinhaça
21	[REDACTED] Mat. Construção	Transporte e aplicação de vinhaça
22	[REDACTED] Transportes	Transporte e aplicação de vinhaça
23	[REDACTED]	Transporte e aplicação de vinhaça
24	[REDACTED]	Transporte e aplicação de vinhaça
25	[REDACTED]	Transporte e aplicação de vinhaça
26	Agricola 3G	Transporte e aplicação de vinhaça
27	TDH Transportes e Serviços Agrícolas	Corte e Carregamento de cana.
28	[REDACTED] ME	Transporte de Cana picada

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados ativos: total 737
Homens: 718 Mulheres: 19 Menores: 000
Empregados alcançados : total 1075
Homens: 1050 Mulheres: 25 Menores: 000
Empregados registrados sob ação fiscal: 127
Homens: 127 Mulher: 000 Menor: 000
Empregados resgatados: 000
Homens: 000 Mulher: 000 Menor: 000
Valor bruto da rescisão: 000
Valor líquido recebido: 000
Número de Autos de Infração lavrados: 17 18
Guias Seguro Desemprego emitidas: 000
Número de CTPS emitidas: 000
Termos de apreensão e guarda: 000
Termo de interdição: 000
Número de CAT emitidas: 000



5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

1	02232978-1	Manter empregado trabalhando em dias feriados, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	art. 70, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02232981-1	Deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho	Art. 5 da Lei 5889/73
3	02232980-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias sem qualquer justificativa legal	Art. 59, c/c art. 61, da CLT.
4	02232979-0	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 consecutivas	Art. 67, caput, da CLT
5	02228647-0	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado ate o local de trabalho e para o seu retorno quando o empregador fornecer a condução nos casos de local de difícil acesso ou nao servido por transporte publico.	Art. 58, § 2, da CLT
6	022286454	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções ou acordos coletivos de trabalho	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	022286497	Efetuar descontos nos salários do empregado salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivo de lei convenção ou acordo coletivo de trabalho	Art. 462, caput, da CLT
8	02235831-5	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02235828-5	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02235829-3	Deixar de disponibilizar nos locais de trabalho agua potável e frecha em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02235832-3	Deixar de indicar o coordenador da comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providencia a escolha do coordenador da CIPA no segundo ano do mandato dentre seus membros	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	02235827-7	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda de refeições em condições higiênicas	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	02235830-7	Utilizar maquina ou acoplamento motorizado móvel que nao possua sinais sonoros de reacoplados ao sistema de cambio de marchas	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
14	02235446-8	Permitir que maquina, equipamento ou implemento seja utilizado em desacordo com os limites operacionais indicados pelos fabricantes	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
15	02235674-6	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos adjuvantes ou produtos afins afastadas das paredes	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



			art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02408030-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolo de perigo	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02235826-9	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2011 da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor.

Aliado ao enquadramento das empresas do setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial, identificamos especificamente na empresa fiscalizada situações graves - apontadas por órgãos parceiros - de desrespeito às normas de proteção trabalhista.

Assim, pretendeu-se conjugar o planejamento anual desta Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais com o requerimento específico para fiscalização de atributos trabalhistas apresentado pelo Ministério Público do Trabalho (3. Região), lastreado em denúncias apresentadas pelos trabalhadores prejudicados.

7. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

A presente fiscalização foi programada e implementada pela Seção de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a fim de atender ao planejamento fiscal estratégico deste ano e às solicitações de fiscalização encaminhadas pelos órgãos parceiros, ficando a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho acompanhados por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (NOE).

A integração entre estes três Órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal), cada qual com sua competência e atribuições respectivas, fortalece o trabalho e potencializa a defesa dos direitos dos trabalhadores neste, que é um dos setores que mais carece da atuação efetiva do Estado.

Esta formação multidisciplinar da equipe contribui em muito para o sucesso da operação, cada órgão atuando com suas atribuições e dentro da esfera de sua competência, em prol do êxito da ação. Aos Policiais Rodoviários Federais cabe todo o trabalho de segurança e logística da operação, resguardando a integridade e a vida dos demais membros da equipe. Aos membros do



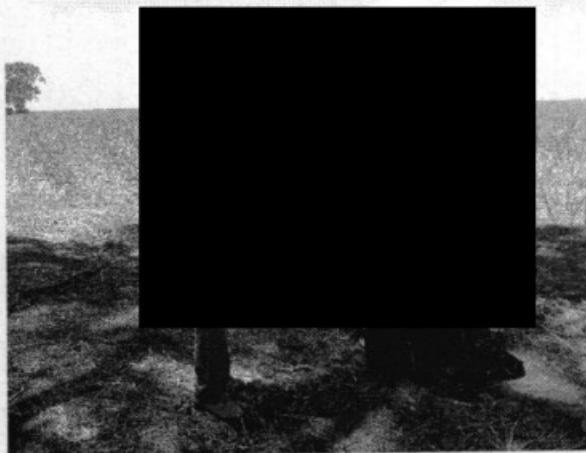
Ministério Público do Trabalho incumbe a atuação extrajudicial e se necessário ajuizamento de ações em defesa dos direitos dos trabalhadores. À equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, cabe a apuração das infrações à legislação trabalhista e tentativa de solucionar as irregularidades sanáveis, em busca da garantia de um meio ambiente laboral saudável e dos direitos individuais dos trabalhadores.

8. DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRATICADA PELA EMPRESA USINA UBERABA S/A E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO FISCAL.

A agroindústria do álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o álcool desponta como *commodity* de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sucroalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de álcool é extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada – de algum modo – na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (no caso, o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo, inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.



As atividades na Usina Uberaba S/A a são ininterruptas, ao longo das 24 horas de cada dia. A alta produtividade nas caldeiras, aliada a valorização das “commodities” álcool e açúcar, porém, não tem refletido em melhorias nas condições de trabalho no campo.

A lucratividade da atividade econômica em questão faz com que sejam gastos milhões de reais/ano com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.



Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.

No caso em análise, a empresa Usina Uberaba S/A baliza sua atuação na produção de álcool e açúcar, a partir do processamento da cana de açúcar na planta industrial da mesma. Para tanto, conta atualmente com um contingente de 737 trabalhadores, incluídos aqueles que foram admitidos no curso da ação fiscal, em virtude do reconhecimento da ilicitude na terceirização praticada (atividade fim).

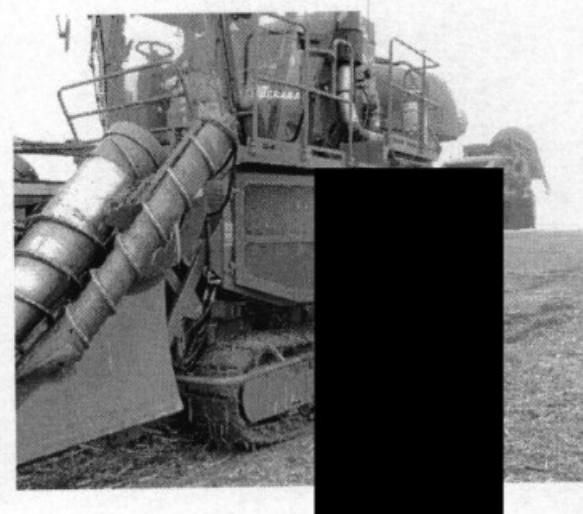
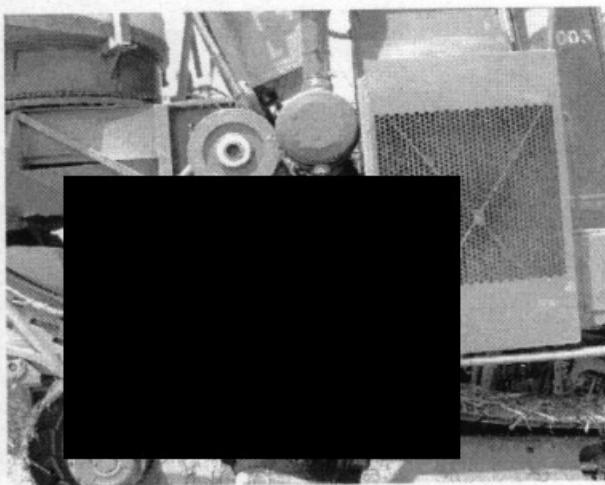
A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho da empregadora nas atividades agrícolas de corte mecanizado, bem como os setores de oficina mecânica, excluída a planta industrial da mesma, uma vez que a atuação deste grupo especial de fiscalização alcança a “fase” agrícola da atividade econômica em tela.

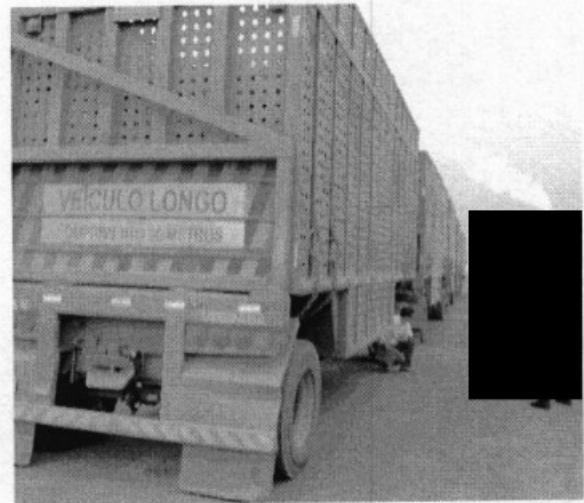
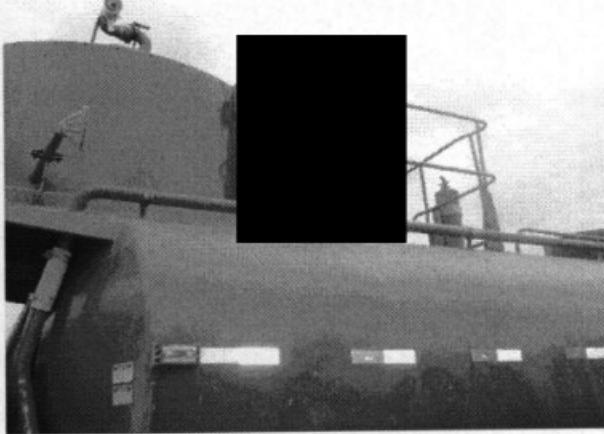
9. METODOLOGIA DE TRABALHO E EVOLUÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho, oficina mecânica e depósito de agrotóxicos, onde foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns destes, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Nesta fase inicial, foram inspecionados os tratores e máquinas agrícolas (ônibus e caminhões) utilizados para transporte de cana picada (treminhões e rodotrens) presentes nas frentes de trabalho, em condições desconformes com os ditames da NR-31. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos trabalhadores e pela percepção do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde as empresas foram notificadas a apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa, analisados os documentos apresentados, constatadas irregularidades passíveis de solução, foi realizada reunião no escritório agrícola da empresa a fim de equacionar problemas passíveis de regularização ainda no curso da ação fiscal. Por fim, na última etapa, após análise dos documentos, e esgotamento das tentativas de resolução dos problemas apontados foram lavrados os autos de infração pertinentes, seguindo-se o encerramento da ação fiscal e elaboração do presente relatório para arquivo nesta Superintendência Regional do Trabalho e envio às autoridades interessadas.

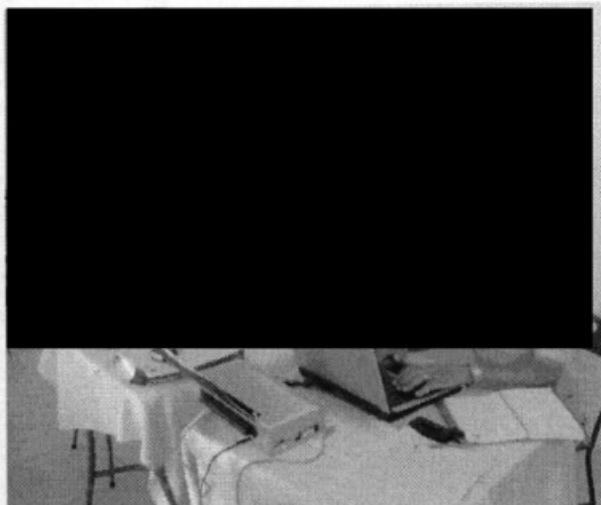


No período em que se desenvolveu a inspeção física nas frentes de trabalho vários trabalhadores foram entrevistados pela equipe de fiscalização, o que facilitou o entendimento e compreensão acerca das práticas e irregularidades adotadas pelo empregador.





Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, nos dias 03, 04 e 05 de outubro de 2011, foram inspecionados, também, as máquinas (tratores, ônibus e caminhões treminhão e rodotrem) utilizados pelos trabalhadores da Usina Uberaba (incluídos aqueles irregularmente contratados através de interpostas pessoas (En. 331 do TST).



No curso da ação fiscal foram analisados documentos e lavrados os autos de infração durante os dias 06 a 10.10.2011.

10. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ENCONTRADAS NA EMPRESA USINA UBERABA S/A:

Nas inspeções realizadas pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada por Procuradores do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, nas frentes de trabalho, oficina mecânica e depósito de agrotóxicos da empresa e da análises dos documentos apresentados por esta, durante o período de 02.10.11 até 11.10.2011, identificamos o descumprimento de várias normas de proteção do trabalho, desde as mais comezinhas até as mais graves, afetando, inclusive, em alguns casos, a própria dignidade do trabalhador, indo contra aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor-trabalho, ambos esculpidos em norma constitucional.



CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;





As atividades nas frentes de trabalho no setor sulcro-alcooleiro são desgastantes, realizadas sob condições climáticas desfavoráveis (ventos, poeira, radiação solar intensa). Exigem esforço humano excessivo e provoca danos irreparáveis à saúde dos trabalhadores, inclusive em função das precárias condições ergonômicas em que são realizados. Por isso a preocupação em que sejam rigorosamente respeitados os direitos constitucionais e legais mínimos dos trabalhadores neste setor econômico.

Foram identificadas, na ação fiscal, inúmeras lesões a direitos constitucionais dos trabalhadores, elencados ao longo do artigo 7º da CF/88, que ensejaram a lavratura de autos de infração respectivos.

Em nível infraconstitucional, um conjunto de normas de proteção do trabalho, previstas na legislação esparsa e, principalmente, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora nº 31 (rural) foram descumpridas pela empresa em epígrafe.

Da legislação esparsa, foram descumpridas, dentre outras, disposições contidas na Lei 5889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural).

11. TERCEIRIZACAO IRREGULAR DE ATIVIDADES FINS (COLHEITA MECANIZADA E TRANSPORTE INTERNO)

11.1. Introdução

Por ocasião da inspeção nas frentes de trabalho da empregadora constatamos a existência de 127 TRABALHADORES contratados pela USINA UBERABA S/A (tomadora) através das empresas abaixo listadas:



27	TDH Transportes e Serviços Agrícolas	Corte e Carregamento de cana.
28	██████████ ME	Transporte de Cana picada

Todos os trabalhadores das empresas acima mencionadas prestavam serviços **não especializados**, com **exclusividade a tomadora** (USINA UBERABA S/A). O trabalho desses empregados “terceirizados” era **gerenciado** pela “tomadora”, subordinados ao Gerente Agrícola da tomadora e fiscais de campo, que estabeleciam a rotina e a forma de trabalho dos mesmos, das frentes até a usina. Tais serviços de carregamento/transporte de cana picada e vinhaça, bem como transbordo e transporte de cana, da frente de corte para a Usina, **complementam** a fase agrícola da produção do açúcar e álcool sendo indissociáveis do objeto social da Usina Uberaba S/A(**atividade fim**).

Assim, a partir da análise das condições nas frentes de trabalho acima identificadas, em conjunto com os elementos fáticos colhidos a partir das declarações dos trabalhadores envolvidos extraiu-se – à evidência – situação de **ilicitude nas terceirizações praticadas, pela contratação destes 127 trabalhadores (conforme relação nominal em anexo)** através de interpostas, pessoas presentes todos os elementos fáticos-jurídicos ínsitos a uma verdadeira relação empregatícia direta a unir os trabalhadores registrados formalmente por aquelas e a tomadora de serviços (real empregadora, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT).

A terceirização ilícita, que – como veremos alhures - contribuia para a precarização das relações de trabalho em relação aos “terceirizados” (art. 9º da CLT), foi constatada nas funções de:

- a) **Tratoristas:** Os tratoristas são os responsáveis, dentre outras tarefas, por “puxar” os transbordos nas frentes de trabalho. Ambas são atividades essenciais dentro da dinâmica da colheita mecanizada de cana-de-açúcar.
- b) **Motorista Carreteiro:** os motoristas carreteiros são os empregados que dirigem os caminhões bitrem ou treminhão, levando a cana cortada das frentes de trabalho até as moendas, onde se transformará no produto final comercializado pela Usina. Não se confundem com os motoristas externos (esses sim desvinculados da cadeia produtiva do açúcar e álcool), que são os motoristas de caminhões tanque ou os fretistas, que levam o produto final (açúcar ou álcool), através das estradas federais, estaduais ou municipais, para o mercado consumidor (distribuidoras, postos de gasolina, etc).
- c) **Atividades de apoio nas frentes mecanizadas:** São, por exemplo, os motoristas de caminhão de vinhaça (utilizada na irrigação da cana-de-açúcar), mecânicos de manutenção (responsáveis pelos reparos nas máquinas agrícolas nas frentes de trabalho); encarregados (que orientam e controlam os serviços nas frentes de trabalho), dentre outros.

Se por um lado tem-se evidente que a cadeia produtiva do álcool engloba todo o ciclo de cultivo da matéria prima “cana de açúcar” (incluídas as fases de preparo do solo, plantio, corte mecanizado e transporte até as moendas), no caso concreto sob análise é certo que os depoimentos colhidos dos representantes e pessoas ligadas à direção das empresas envolvidas, bem como dos trabalhadores encontrados em atividade, levam-nos à unívoca direção da existência de vínculo direto de emprego entre a USINA UBERABA S/A e os trabalhadores citados no anexo do auto em referência.



11.2. Da inadmissibilidade de terceirização em atividade fins nos moldes do inciso III do Enunciado 331 do TST :

Consolidando o entendimento acerca das condições em que admitida a terceirização de serviços no Direito do trabalho o TST editou o Enunciado 331, que reza:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - **A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal**, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019/74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de **serviços de vigilância** (Lei nº 7102, de 20.6.83), **de conservação e limpeza**, bem como a **de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

(...) 1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

Observa-se, pois, que conforme pacificado no citado enunciado jurisprudencial, editado pelo Órgão de cúpula da Justiça do Trabalho brasileira a terceirização deve ser admitida em nosso ordenamento como hipótese excepcional, não sendo possível nas atividades fins da empresa tomadora, devendo limitar-se as atividades meio, de mero apoio, acessórias e especializadas, que não agreguem valor ao objetivo social da empresa.

Os serviços de CARREGAMENTO e TRANSPORTE DE CANA DE AÇÚCAR e CONEXOS, delegados pela tomadora (USINA UBERABA S/A) para as empresas acima identificadas, carecem de fundamentação legal que ampare a terceirização praticada, na medida em que tratam de serviços essenciais, não especializados, inseridos na fase agrícola de cultivo de cana de açúcar destinada à produção de álcool pela Usina. Nota-se que o carregamento e transporte da cana cortada nas frentes de trabalho, para os caminhões que as transportarão até a usina, para moagem e extração do produto final (álcool), bem como as demais atividades de apoio acima mencionadas (tratoristas, motoristas de caminhão de vinhaça, etc) inserem-se dentro da cadeia produtiva da empresa, qualificando-se como mais uma das atividades finalísticas, essenciais desta, carente, pois, de permissão para delegação á terceiros, mormente quando estes terceiros (contratados) – como veremos adiante – sequer possuem capacidade financeira (de empreender) e capacidade gerencial (autonomia técnica).

A situação fática encontrada durante a fiscalização demonstrou a impescindibilidade da fase agrícola de plantio, corte e carregamento da cana-de-açúcar até a moagem, nas caldeiras da Usina, dentro do contexto do processo produtivo e, destarte, sua integração na finalidade empresarial da USINA UBERABA S/A.



A terceirização admitida de forma excepcional a partir da jurisprudência brasileira (Enunciado 331 do TST) deve abranger serviços secundários (“meio”) em relação à atividade principal (“fim”) do empregador, como, por exemplo, vigilância, limpeza e trabalho temporário.

No caso em análise, tanto são essenciais e finalísticas as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores “terceirizados” que o grupo econômico em voga é constituído tanto da parte industrial (Usina) como do setor agrícola (Agropecuária Araporã), que realiza de forma direta, através de empregados próprios, as mesmas funções delegadas á terceiros (operadores de máquinas e motoristas).

11.3. Da existência de subordinação (jurídica e estrutural) e demais elementos da relação de emprego entre os trabalhadores contratados e a tomadora de serviço:

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, alguns pressupostos fazem-se necessários para caracterizar a terceirização legal ou lícita, diferenciando-a, consequentemente, da terceirização ilícita ou ilegal.

O primeiro, pressuposto, **positivo**, trata da **especialidade dos serviços prestados**. Ou seja, a contratação de serviços permitida atualmente em nosso país refere-se áqueles serviços especializados, que demandam conhecimento específico, que seriam melhor desempenhados pela empresa contratada, com pessoal e “know how” próprios, fornecendo assim profissionais mais bem preparados. É o clássico exemplo dos vigilantes, que prestam serviços especializados de proteção patrimonial às empresas tomadoras.

Com relação a esse pressuposto de especialização das funções delegadas, não o identificamos nas contratações dos trabalhadores “terceirizados”, ora sob análise. Ao revés, os serviços de transporte, transbordo e conexos, contratados através de empresas terceirizadas, pela USINA UBERABA S/A não envolviam nenhuma especialidade ou “*Know how*” (conhecimento) peculiar. Em verdade, as empresas contratadas (“terceiras”) não fornecem nenhum serviço especializado, pelo contrário, várias delas possuem múltiplos objetivos sociais, não se ocupando de uma atividade em especial. Inexiste também qualquer especialização por parte dos trabalhadores contratados, que sequer passam por treinamento próprio para exercer as funções delegadas (motorista de bitrem, operadores de máquinas, etc).

Ao lado desse pressuposto positivo (atividades especializadas), temos os **pressupostos negativos** para validade da terceirização no ordenamento brasileiro, estampados na Sumula 331 do TST.

Um dos pressupostos negativos para a licitude para a terceirização, fixado pela Súmula 331 do TST é a **ausência de subordinação jurídica e de pessoalidade** entre a tomadora e os trabalhadores da prestadora.

A prestadora deve deter o poder de comando e os seus empregados devem estar a ela subordinados. A tomadora de serviços não poderá dirigir o trabalho dos contratados através da terceirização, simplesmente porque tais empregados não estão a ela juridicamente vinculados através de contrato de emprego.



Não é o que verificamos no caso concreto, onde constatamos, à evidência, total ingerência da empresa tomadora (USINA UBERABA S/A), na forma e modo da prestação do serviço dos trabalhadores irregularmente contratados através das empresas acima identificadas, ingerência esta manifestada pelo controle e pelas ordens emanadas de seus prepostos.

Decerto, as atividades dentro da área industrial da usina USINA UBERABA S/A dependem do fluxo de caminhões que chegam aos pátios com a cana de açúcar cortada, carregada e transportada das frentes de trabalho. A descontinuidade ou o mau funcionamento do carregamento e transporte deste produto, pois, interfere profundamente no produto final (açúcar e álcool).

Conforme declarações dos trabalhadores colhidas pela equipe de fiscalização nas frentes inspecionadas, quem determina o fluxo de trabalho dos prestadores de serviços (terceirizados), controlando suas atividades sob o enfoque da qualidade do trabalho e produtividade são os prepostos da tomadora (fiscais de campo) que ficam nas frentes de trabalho, direcionando os serviços dos mesmos.

Outrossim, não podemos perder de vista que a subordinação vista apenas sob o enfoque jurídico, como conjunto de ordens emanadas do empregador tem perdido espaço para um conceito mais amplo, buscando abarcar situações nebulosas, como no caso da terceirização de atividades.

Trata-se da figura da subordinação estrutural ou reticular, teoria encampada pelo Jurista mineiro e Juiz do trabalho Mauricio Godinho Delgado, que a conceitua como aquela:

"que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento".

E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a

"subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização". (Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, ano 2007, p. 86)

Na mesma linha, justificando a tese da subordinação estrutural o jurista mineiro Jorge Souto Maior assinala que:

"a subordinação, vale lembrar, não se caracteriza por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida". (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz *Relação de Emprego e Direito do Trabalho* São Paulo: LTr, 2007)

Em todos os casos de terceirização de atividades acima descritos, as atividades de Carregamento, tração e transporte de cana, contratadas de trabalhadores através das empresas acima identificadas inserem-se – todas elas - dentro da estrutura empresarial da tomadora USINA UBERABA S/A,



permitindo-nos enxergar a presença da citada subordinação estrutural ou reticular a unir os trabalhadores irregularmente contratados e a empresa contratante dos serviços.

Quanto à **pessoalidade**, outro elemento inerente a relação empregatícia, esta se faz presente nos casos em tela, na medida em que não podem os trabalhadores prejudicados se fazer substituir por terceiros, na realização de suas atividades, que devem, pois, ser executadas *intuito personae*. Inexiste qualquer rotatividade entre os trabalhadores das empresas terceiras com relação ao tomador de Serviço (Usina Alvorada). Constatamos em todos os casos analisados que os trabalhadores foram, em verdade, “locados” à USINA UBERABA S/A – juntamente com o maquinário (caminhões e máquinas agrícolas) das empresas prestadoras.

Já a **onerosidade**, outro requisito da relação de emprego, é constatada em todos os casos acima, a partir do recebimento de salários pagos aos trabalhadores, como prestação pelos serviços prestados. Deve-se ressaltar que no caso concreto a USINA UBERABA S/A é, na grande maioria dos casos, tomadora exclusiva das empresas “terceirizadas”, sendo pois o fluxo de caixa das mesmas dependente do repasse mensal efetuado pelos serviços contratados, repasse este que irá possibilitar o pagamento das verbas trabalhistas dos empregados das prestadoras.

A **continuidade** vista como antítese da eventualidade extrai-se pela presença continua, diária, seqüencial dos trabalhadores mencionados nas frentes de trabalho arrendadas ou de propriedade da USINA UBERABA S/A, para execução de atividades de carregamento, tração e transporte de cana de açúcar em favor daquela. Não há, como visto acima, qualquer rodízio de trabalhadores, até porque as empresas terceirizadas, em sua maioria, prestam serviços com exclusividade à TOMADORA, não ofertando ou executando seus serviços para outras empresas, dispondo sempre dos mesmos obreiros para a prestação dos serviços contratados, em favor da contratante. Esta continuidade no trabalho segue o ciclo produtivo da tomadora, na medida em que os contratos dos “terceirizados” seguem o ritmo desta cultura, sendo tais trabalhadores contratados no início da safra e demitidos ao término desta, ano após ano.

11.4. Discriminação nas condições de trabalho e no meio ambiente laboral entre os empregados próprios da “tomadora” e os trabalhadores “terceirizados”:

A relação triangular praticada entre a USINA UBERABA S/A e as empresas acima identificadas é perniciosa aos trabalhadores “terceirizados”, visto sob o enfoque da discriminação havida entre estes e os empregados contratados diretamente pela Usina.

Esta situação gera tratamento discriminatório entre pessoas que prestam idênticos serviços dentro da estrutura organizacional da empresa Tomadora.

Este tratamento diferenciado deriva da adoção da chamada **terceirização parcial** dentro desse grupo empresarial, que ao manter empregados próprios registrados na “tomadora” exercendo idênticas funções (motoristas de “bi-trem”, tratoristas, etc.), com salários e condições de labor diversas acaba por desatender aos anseios constitucionais de isonomia e respeito à dignidade humana.

A convivência entre trabalhadores efetivos e terceirizados no mesmo ambiente de trabalho, no mesmo espaço físico – como ocorre no caso – faz gerar sentimentos ambíguos entre eles. Em



determinadas situações, nota-se que os próprios trabalhadores efetivos nutrem pelos terceirizados sentimentos discriminatórios, inferiorizando-os ou chegando, em alguns casos, a rivalizarem-se, pois o terceiro ameaça seu próprio posto de trabalho. Já em outros momentos, os empregados próprios assumem postura de defesa dos “terceirizados”, caracterizada por forte laço afetivo e solidário em virtude das condições de trabalho adversas desses.

Também se constata que, em locais de trabalho onde convivem efetivos e terceirizados, as CIPAS (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) não abrangem os terceirizados, pois eles não votam e sequer podem ser votados no processo eleitoral. Esse tipo de organização que deveria servir à noção de proteção coletiva e, portanto, integrar as diversas partes, demarca claramente mais um aspecto da segregação.

Analizados os documentos apresentados e entrevistados os trabalhadores no campo, constatamos tratamento diferenciado tanto com relação a direitos sociais (ex. salários, jornada e escala de trabalho, etc), quanto às próprias condições de meio ambiente de trabalho.

Assim, no caso dos trabalhadores contratados diretamente pela Usina Uberaba S/A, os mesmos têm direito tem piso salarial próprio (conforme Acordo Coletivo específico firmado pela empresa com o Sindicato rural da categoria econômica), bem como têm também benefícios como vale-refeição e outros benefícios sociais previstos na norma convencionada (A.C.T), direitos esses não extensivos aos trabalhadores terceiros. Vale ressaltar que o piso previsto no Acordo Coletivo firmado entre a USINA UBERABA S/A e os Sindicatos representativos das categorias dos trabalhadores rurais e Motoristas (que englobam os motoristas e operadores de máquinas “próprios” da Usina) remuneram jornada mensal de 44 horas, e diária de 8 horas, enquanto o salário base pago aos trabalhadores terceirizados remunera jornada padrão de 12 horas, sem intervalos e – em alguns casos – com jornada de 24 horas por ocasião das “trocas de turnos”, como veremos abaixo.

Tratamento diferenciado também identificamos no que se refere às normas de segurança e saúde do trabalhador. Conforme constatamos da análise dos documentos das empresas terceirizadas acima indicadas, as mesmas não ministram com regularidade nenhum treinamento na área de segurança e saúde, nem treinamento específico para as funções exercidas.

Com relação à jornada de trabalho, também, identificamos disparidades de tratamento entre trabalhadores próprios e das terceiras. Os empregados da Usina nas funções de motoristas e operadores de máquinas laboram em geral jornada diária de 8 horas, totalizando 44 semanais, enquanto os terceirizados laboram jornada exaustiva de 12 horas, regime 5x1.

11.5. Da ausência de capacidade financeira das empresas “terceirizadas”:

Nada obstante, talvez uma das maiores disparidade entre os trabalhadores próprios da tomadora e os “terceirizados” seja a precária capacidade financeira das empresas contratadas (**lastro financeiro**), e – em vários casos – a dependência econômica integral dessas para com os repasses efetuados pela tomadora (Usina Alvorada).

Segundo o conceito cunhado no artigo 2º da CLT empregador é aquele que “assumindo os riscos da atividade econômica admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Está, pois,



embutido nesse conceito de empregador a autonomia financeira ou capacidade de empreender da empresa. A empresa é quem assume os riscos do negócio ao qual se propõe, e para tanto deve ter capacidade de empreender e autonomia financeira.

Nos casos em tela as empresas que atualmente prestam serviços à Usina Uberaba, nas atividades retro-mencionadas, foram praticamente “criadas” e tem sua razão de existir em benefício exclusivo dessa tomadora.

Ao buscar diminuir a qualquer preço os custos de sua produção, a USINA UBERABA S/A logrou “transferir” para empresas terceiras (grande parte delas micro e pequenas empresas) todo o risco da atividade econômica que antes lhe era própria.

O panorama geral identificado a partir das entrevistas com os proprietários e prepostos dessas empresas terceirizadas foi o de empresas que dependem exclusivamente dos repasses mensais da Usina para sobreviverem; empresas que não tem giro de caixa suficiente para se manterem e que por isso – muitas das vezes – atrasam pagamento de salário de seus empregados, não recolhem os encargos e tributos legais (como FGTS) no prazo legal, etc.

Se comparada à tomadora – *sociedade empresarial estruturada financeiramente e de grande porte, com capital social de milhões de reais*, a garantia reservada aos 139 trabalhadores prestadores de serviço (relação anexa), representada pela cota parte do capital social dos sócios das empresas contratadas é ínfima, sendo em média de R\$ 20 mil reais o capital social integralizado das empresas contratadas (conforme atas e contratos sociais anexos).

A ausência de lastro financeiro suficiente e a falta de capacidade de empreender o negócio, decorrente da dependência econômica destas empresas contratadas para com a tomadora (USINA UBERABA S/A) mostra-se perniciosa aos trabalhadores “terceirizados”, revelando mais uma faceta perversa da terceirização realizada fora das hipóteses permitidas pelo enunciado 331 do TST.

A dificuldade financeira e a respectiva ausência de capacidade autônoma de empreender das empresas “contratadas” é tamanha que fica mais clara quando observamos constantes atrasos nos pagamentos dos salários dos obreiros, que recebem por volta do dia 10 do mês subsequente ao vencido, eis que os repasses pela tomadora coincidem com essa data (conforme depoimento dos próprios donos de algumas das empresas terceiras, acima colacionado).

Também reflete essa ausência de idoneidade financeira das “terceirizadas” no atraso constante do recolhimento do FGTS mensal de seus trabalhadores.

Decerto, ao transferir atividades essenciais e finalísticas de seu objeto social para empresas sem capacidade financeira suficiente, pulverizando tais atividades entre empresas de pequeno porte, a tomadora abdica de atividades que lhes são inerentes, e prejudica a saúde e as condições de meio ambiente dos trabalhadores “terceirizados”.

Sobre o assunto a posição do juiz José Nilton Pandelot, ex-presidente da ANAMATRA, sobre a crescente opção das empresas pela terceirização é lapidar:



"A terceirização é a desgraça das relações de trabalho". Com efeito, o problema da terceirização já começa na origem. Na grande maioria dos casos, o empregador, mais preocupado com a redução dos custos, contrata, para terceirizar suas atividades, prestadoras de serviços inidôneas, muitas vezes, meras "empresas de fachada", criadas somente para mascarar vínculo de emprego que, não fosse a terceirização, se formaria diretamente com o tomador dos serviços. Não raro, os próprios tomadores "criam" empresas de terceirização. Tivesse o empregador preocupação em se certificar da regularidade, jurídica e operacional, da prestadora de serviços, não teria de arcar, em ação movida pelo empregado, com direitos trabalhistas e demais custos do próprio litígio, como sói acontecer atualmente

11.6. Pulverização da base Sindical e enfraquecimento dos sindicatos das categorias profissionais:

Outra faceta cruel da terceirização irregular fora das hipóteses previstas no Enunciado 331 do TST, perniciosa aos direitos dos trabalhadores, trata da pulverização da base sindical dos trabalhadores "terceirizados".

Decerto, com a terceirização cria-se uma cisão entre a representatividade do sindicato para os trabalhadores da empresa tomadora e os obreiros das empresas "terceiras", os quais muitas vezes ficam órfãos de representatividade sindical.

A diminuição do número de trabalhadores efetivos possibilita o enfraquecimento dos sindicatos estruturados a partir de categorias profissionais. Portanto, a fragmentação da base de trabalhadores, além de reduzir o poder de pressão política, atinge a sustentação econômica das lutas sindicais mantidas por meio das sindicalizações ou do imposto sindical.

O caso concreto identificado na presente fiscalização é emblemático, na medida em que constatamos situação de pulverização da base sindical com relação as empresas envolvidas na terceirização, havendo empresas que enquadram seus trabalhadores no Sindicato dos Motoristas Rodoviários de Uberlândia ou Ribeirão Preto, outras sequer fazem qualquer enquadramento sindical para seus trabalhadores.

Assim, trabalhadores exercendo idênticas funções (motoristas, tratoristas e demais funções), em um mesmo ambiente de trabalho (frentes de corte de cana na região de Uberaba (MG) - só que para empregadores distintos - estão representados por diferentes sindicatos (Sindicato de Ribeirão Preto, Uberlândia, etc), cada qual com um Acordo/Convenções coletiva próprio, tendo os mesmos obreiros diferentes direitos.

Durante a ação fiscal, após notificada pela equipe de fiscalização acerca da irregularidade de sua conduta a empregadora, Usina Uberaba S/A procedeu ao registro direto dos 127 trabalhadores mencionados, assumindo-os como seus empregados, sanando a infração constatada.



12. DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO MEIO AMBIENTE RURAL (NR-31):

No campo, a realidade dos trabalhadores da Usina Uberaba não eram das melhores.

Constatamos, nas várias frentes fiscalizadas: a) ausência de banheiros ou local apropriado onde os trabalhadores pudessem fazer suas necessidades fisiológicas. b) trabalhadores alimentando-se ao relento, sob garrafas térmicas ou no chão, sob sol forte (em virtude da ausência de um local apropriado fornecido pela empresa); c) desrespeito aos intervalos de descanso exigidos pela lei, dentre outros.

12.1. INADEQUAÇÃO DOS LOCAIS PARA A TOMADA DE REFEIÇÕES NAS FRENTES DE TRABALHO (“ABRIGOS RÚSTICOS”):

Nas visitas nas frentes de trabalho da empresa, em dias variados, constatamos inadequação dos locais para tomada de refeições para os trabalhadores nas frentes de trabalho. Os obreiros eram obrigados a alimentar-se sob o sol forte do canavial, sentados sob suas garrafas térmicas ou no chão mesmo, sem qualquer higienização prévia das mãos e com riscos de ataques por animais peçonhentos.

Alguns trabalhadores alimentavam-se dentro dos ônibus, ou sob a pequena sombra gerada por esses; outros procuravam abrigo na sombra gerada pela tenda sanitária.

Vale ressaltar que nenhum dos ônibus vistoriados durante a ação fiscal possuía número suficiente de cadeiras ou bancos para os trabalhadores da respectiva frente de trabalho e as mesas não eram em quantidade dimensionadas para este total de trabalhadores.



Fotografias retratando as circunstâncias em que os trabalhadores do corte de cana de açúcar da Usina Uberaba S/A se alimentavam nas frentes de trabalho, em condições precárias, sem qualquer preocupação – por parte da empresa – com seu conforto, higiene e saúde.

12.2. AUSÊNCIA DE BANHEIROS NAS FRENTES DE TRABALHO:

Foi constatada, também, durante as inspeções nas frentes de trabalho, ausência de local apropriado para que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas.



A empresa utilizava, em algumas frentes, as chamadas “tendas sanitárias”, que não atendem às determinações legais, sendo, pois, impróprias para os fins a que se destinam. Tanto é assim que em todo o momento em que a equipe de fiscalização ficou nas frentes, nenhum trabalhador utilizou do local para realizar suas necessidades. Ao contrário, narraram que o calor e o desconforto interno do local impossibilitavam seu uso. Há, ainda, o risco de o vento “desmanchar” as tendas sanitárias, expondo os trabalhadores.

Como não havia banheiro seguro e apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, os mesmos utilizavam as matas próximas ou o próprio canavial, expondo-se a riscos de ataques de animais peçonhentos.



Foto das tendas sanitária mantidas pela empresa nas frentes de trabalho. Não havia sabonete nem água nos recipientes, ao tempo da ação fiscal, para lavagem das mãos. Os trabalhadores acabam usando o próprio “mato” para atender suas necessidades fisiológicas, tendo em vista o desconforto térmico e a inadequação das tendas sanitárias disponibilizadas pela empresa.



12.3. DA UTILIZACAO DE “MAQUINAS” (CAMINHÕES DE TRANSPORTE DE CANA PICADA) NAS FRENTES DE TRABALHO EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES TECNICOS DO FABRICANTE:

12.3.1. Introdução:

Durante o período de 03.10.11 a 07.10.11, a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada por membros do Ministério Público do Trabalho e com o apoio de Policiais Rodoviários Federais do Núcleo de Operações Especiais (NOE), constatou que a empregadora, Usina Uberaba S/A infligiu as normas cogentes previstas no artigo 7, inciso XII da CF/88, bem como artigo 13 da Lei 5889/73 e item 31.12.1, alínea “a”, cumulada com alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A partir das verificações físicas realizadas no campo e no setor de balança, bem como das entrevistas com trabalhadores e vistorias nos veículos automotores (treminhões e rodotrens) utilizados pela Usina Uberaba para transporte de cana picada, da lavoura até a Usina, constatamos que tais “máquinas” movidas a combustão estão sendo utilizadas pela empregadora em desconformidade com as especificações técnicas e fora dos limites de carga previstos pelos fabricantes e pelas autoridades de trânsito competentes, potencializando os riscos de acidentes envolvendo os motoristas e os demais trabalhadores envoltos nas operações de colheita mecanizada de cana-de-açúcar.

Vale ressaltar que as normas de saúde e segurança do trabalho são cogentes e imperativas, previstas no texto constitucional pátrio como cláusula pétreia, nos termos do artigo 7, inciso XII, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Esta busca constante pela “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, almejada pelo legislador constitucional exige que sejam as normas legais pertinentes sempre interpretadas de forma ampliativa (interpretação teleológica), segundo os fins a que se destinam e não apenas em sua literalidade (interpretação gramatical), visando – sempre – alcançar a máxima eficiência deste comando constitucional expresso.

Neste sentido, o Estatuto dos Trabalhadores Rurais (Lei 5889/73), na esteira do texto constitucional assim previu:

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Regulamentando a questão, visando dar efetividade ao texto constitucional e dentro da competência delegada pelo legislador ordinário, primando pela tutela da saúde e da segurança dos trabalhadores, foi editada a Norma Regulamentadora numero 31, que previu, dentre outros



assuntos, ao tratar da segurança das “máquinas” (lato sensu), equipamentos e implementos agrícolas , o seguinte:

31.12.1 As máquinas, equipamentos e implementos, devem atender aos seguintes requisitos: □□a) utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante; (...) □□c) utilizados dentro dos limites operacionais e restrições indicados pelos fabricantes. (grifos nossos)

Devemos, assim, ao interpretar o comando legal contido no item 31.12.1 da NR-31 fazê-lo com os olhos voltados para o artigo 7, inciso XII da CF/88, admitindo que o mesmo tenha uma interpretação o mais ampla possível, visando sempre eliminar ou ao menos reduzir os riscos inerentes ao trabalho (princípio da máxima efetividade da norma constitucional).

12.3.2. DA UTILIZAÇÃO, PELA EMPREGADORA, DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA (“MAQUINAS”) FORA DOS LIMITES OPERACIONAIS E RESTRIÇÕES INDICADAS PELA FABRICANTE):

No caso em tela, a partir das inspeções realizadas no ambiente de trabalho dos empregados da Usina Uberaba, nas frentes de labor acima indicadas, constatamos várias situações de desrespeito ao item 31.12.1 da NR-31 e, em ultima análise, de desrespeito a norma constitucional prevista no artigo 7, inciso XII da Constituição Federal de 1988.

Constatamos que vários trabalhadores estavam exercendo funções de motoristas de caminhões tremião e rodotrem (“máquinas automotivas”) em condições de riscos potencializados e graves de acidentes de trabalho, em virtude da inadequada utilização destas, fora das especificações técnicas dos fabricantes e das autoridades de transito competentes.

Cabe aqui, de início, algumas conceituações técnicas sobre estas máquinas automotivas utilizadas para transporte de cana picada até a unidade produtiva da autuada.

- **Rodotrem:** é uma combinação de veículos de carga (cavalo mecânico +dois semi-reboques ou um semi reboque e um reboque) composta por um total de 9 eixos.

- **Tremião** é um caminhão tracionando dois ou mais reboques, engatados por meio de pinos de engate.

Decerto, independente da regulamentação legal feita pelas autoridades competentes de trânsito (CONTRAN, DPRF, etc), atinentes a limite de carga e volume para transporte de cargas em vias publicas (estradas pavimentadas), temos os limites operacionais e as especificações técnicas sugeridas pelo próprio fabricante do veículo, baseados na estrutura física do mesmo, segundo as respectivas normas de engenharia de produção.

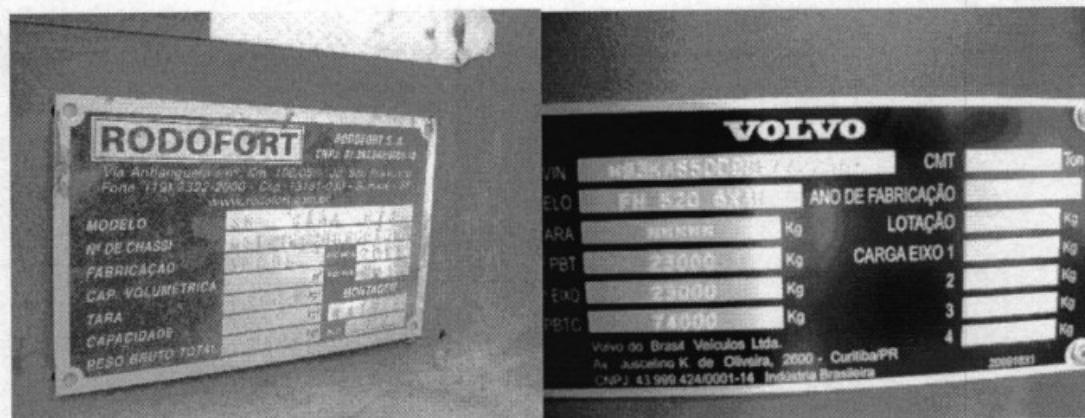
Assim, as especificações técnicas do fabricante, constantes dos manuais e do memorial descritivo dos veículos são os balizadores técnicos que versam sobre os limites operacionais seguros dos veículos, os quais, se ultrapassados, sujeitam os condutores e terceiros a graves riscos de acidentes, como sói ocorrer no caso em tela.

Durante as inspeções realizadas no curso da presente ação fiscal foram identificadas as seguintes situações irregulares:



Com relação aos veículos conhecidos como “rodotrem”, dirigidos por motoristas prestando serviços a Usina Uberaba, destinados ao transporte de cana picada da lavoura de cana de açúcar até a Usina, as especificações técnicas destas máquinas automotivas, bem como dos respectivos reboques e semi reboques, previstas pelos seus fabricantes, não estavam sendo respeitadas pela empregadora, que exigia de seus motoristas que os mesmos trafegassem com tais veículos com excesso de peso, fora, portanto, dos limites operacionais e das restrições indicadas pelo fabricante (documentos em anexo).

Na data de 10.10.2011, por exemplo, em diligencia realizada nas balanças da empregadora, constatamos que o veículo (máquina) modelo Volvo FH520 (placa HEH 2081), tracionando o reboque marca RODOFORTE, placa HOC 1503 e o semirreboque RODOFORTE, placa HOC 1459, com peso bruto total combinado (PBTC = soma do bruto total do caminhão + pesos brutos de cada reboque) definido pelos fabricantes em 74 toneladas trafegou, em 25.05.2011, no trajeto entre a lavoura de cana de açúcar e a Usina Uberaba S.A, com peso bruto total de 118,44 toneladas carregado com carga de cana-picada, representando um excesso de peso de mais de 60% (sessenta por cento) além do limite operacional de segurança definido pelo fabricante. A mesma irregularidade (excesso de peso) foi constatada com relação ao mesmo veículo, na data de 05.05.2011, quando o mesmo (tracionando o mesmo conjunto de reboque e semirreboque acima) trafegou no trajeto entre a lavoura de cana de açúcar e a Usina com Peso (PBTC) de 116,820 toneladas, muito acima, portanto, do limite estabelecido pelo fabricante.



Plaquetas dos fabricantes, estabelecendo os limites técnicos operacionais de peso de cada uma das máquinas (caminhões e reboques)

Vários outros exemplos da infração em tela foram constatados durante a inspeção realizada pela equipe do Ministério do Trabalho e do Ministério Pùblico do Trabalho, nas balanças da Usina, na companhia de Policiais Rodoviários Federais do Núcleo de Operações Especiais da PRF

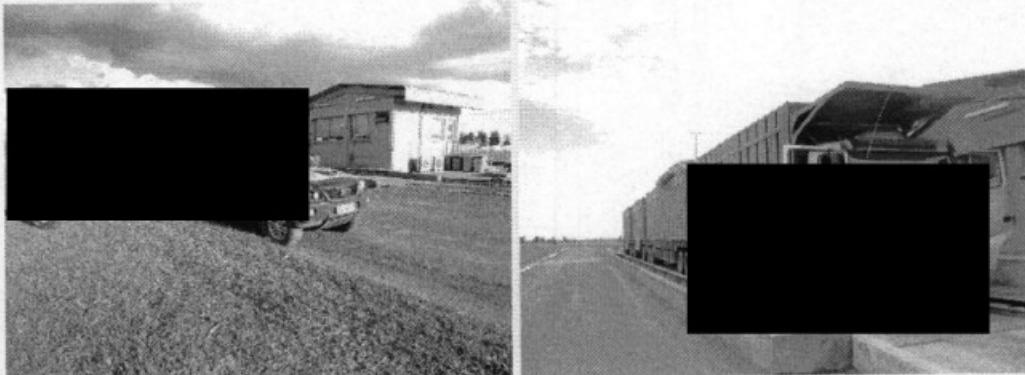


Foto das inspeções realizadas na balança da Usina, onde identificamos excesso de peso em vários dos veículos inspecionados.

Já o conjunto composto pelo veículo “treminhão” marca Mercedes Benz modelo Axor 3340, placa [REDACTED], dirigido por [REDACTED] transportando cana picada das lavouras até a Usina Uberaba trafegou em 06.05.2011 às 12:51 com Peso Bruto (PBTC = soma do bruto total do caminhão + pesos brutos de cada reboque) de 127,22 toneladas, quando o limite máximo estabelecido pelo fabricante é de 102,50 toneladas.

Em todos os casos identificados, consultando as especificações técnicas dos veículos (cópias e fotografias em anexo), observamos que para sua condução com segurança os fabricantes recomendam sejam observados o limite máximo de peso (tara) especificados, alertando para riscos de acidentes em caso de serem desatendidos as especificações técnicas do veículo.

Vale ressaltar, portanto, que a Usina Uberaba S/A ao exigir de seus trabalhadores/Motoristas que os mesmos operem seus veículos automotivos (maquinas movidas a motor de combustão) fora destas especificações técnicas (carga máxima) previstas pelos fabricantes, os expõe (bem como os demais trabalhadores das frentes de trabalho) a riscos potencializados de acidentes graves e até fatais.

Fato é que muitos destes acidentes envolvendo caminhões de transporte de cana de açúcar, sejam nas estradas vicinais sejam em rodovias tem por causa primária o excesso de peso, que influencia em vários aspectos na segurança destas máquinas. A regulagem dos sistemas de freios dos veículos em referência, por exemplo, varia conforme o peso da carga transportada pelos mesmos, sendo que o excesso de carga (além das especificações técnicas do fabricante) interfere – regra geral - na regulagem padrão do sistema de frenagem, podendo provocar acidentes.

Sobre o assunto, ver estudo do Professor Engenheiro Rubem P. Melo, em anexo, donde se extrai, em suma, que o “*a eficiência do sistema de freios é dada pela relação entre o peso do conjunto e a sua capacidade de frenagem*”, sendo definida “*pela relação entre o peso do veículo e a soma das forças de frenagem dos pneus*”.

Fato é que as Usinas produtoras de açúcar e álcool desde há muito, não vem observando os limites de carga operacionais previstos nos manuais dos fabricantes, dada a visão puramente comercial do empreendimento, que busca alimentar ao máximo seu sistema produtivo (produção de açúcar e álcool), visando a maximização dos lucros empresariais, com grave prejuízo, porém a saúde e segurança do trabalhador.



Por tudo o exposto, através de inspeções realizadas pela equipe de fiscalização nas frentes de trabalho, durante todo o período em que se desenvolveu a presente ação fiscal, constatamos que a empregadora, Usina Uberaba estava expondo seus trabalhadores motoristas de máquinas (treminhão e rodotrem) a riscos potenciais de acidentes, em virtude da utilização destes veículos fora dos limites operacionais e das restrições técnicas indicadas pelos fabricantes, o que ensejou a lavratura de auto de infração respectivo.

13. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

Da inspeção realizada nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Usina Uberaba SA, incluído os locais de manutenção de veículos (oficina) e local destinado a guarda e depósito de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins, bem como das conclusões extraídas pela equipe de fiscalização, a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa constatamos a presença das irregularidades apontadas nos históricos dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal, conforme "relação de autos lavrados", contida neste relatório.

Para conhecimento, anexamos ao presente relatório cópias integrais dos autos de infração que foram lavrados no curso desta ação fiscal, onde constam os fundamentos de fato de direito que embasaram a convicção da autoridade administrativa por ocasião da lavratura destes documentos.

14. DAS TENTATIVAS DE CORREÇÃO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

Durante todo o período no qual se estendeu a ação fiscal, foram realizadas várias reuniões com prepostos da empresa fiscalizada, onde foram apresentadas pela equipe de fiscalização e representantes do Ministério Público do Trabalho, as principais irregularidades identificadas nas visitas em campo e a partir das análises dos documentos apresentados.

Foram regularizadas, no curso da ação fiscal as seguintes irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização:

14.1. Assunção dos vínculos empregáticos de 127 trabalhadores irregularmente contratados através de interpostas pessoas (empresas terceirizadas): Durante a ação fiscal após notificada pela equipe de fiscalização, a empregadora reconheceu a ilicitude na contratação de trabalhadores através de interpostas pessoas, para atividades de corte mecanizado e transporte de cana picada e insumos (vinhaça). Foram, então, registrados sob ação fiscal, diretamente na tomadora, Usina Uberaba, os 127 trabalhadores constantes da relação anexada ao presente relatório, tendo sido feitas as devidas comunicações no CAGED e no FGTS (transferência coletiva de trabalhadores).

14.2. Do pagamento de diferenças salariais aos obreiros (adicional noturno): No curso da ação fiscal, em decorrência de notificação da equipe de auditores fiscais a empregadora procedeu ao pagamento de diferença de adicional noturno para os trabalhadores, sanando a irregularidade e beneficiando os obreiros.

14.3. Iluminamento das frentes noturnas de corte mecanizado: durante a ação fiscal, após notificada para tanto, a empresa procedeu ao iluminamento das frentes noturnas de corte



mecanizado, através de geradores a diesel, evitando assim, a potencialização dos riscos de lesões e acidentes em seus obreiros e sanando a infração a nível administrativo.

Em outros momentos, porém a empresa se mostrou reticente em atender as recomendações para sanar as irregularidades apontadas, o que corroborou a necessidade de lavratura dos respectivos autos de infração, bem como o levantamento de débito fundiário constatado.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos acima, apurados após minuciosa investigação realizada pela equipe de fiscalização, nas frentes de trabalho e demais ambientes de trabalho indicados, com acompanhamento de membros do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, apresentamos à Chefia de Fiscalização desta SRTE/MG (Superintendência Regional o Trabalho em Minas Gerais) o presente RELATORIO DE FISCALIZACAO. Sugerimos seja encaminhada cópia integral deste ao Ministério Público do Trabalho da 3º Região, para conhecimento e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis.

Uberaba, 24 de outubro de 2011

